



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002054 - RS(2025/0280795-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LISIANE WACHHOLZ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868  
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405  
FABRICIO CAGOL - RS065111  
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123  
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957A  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE EDUCACIONAL PADRE NORBERTO DIDONI -  
SENDI  
**ADVOGADO** : LUÍS FELIPE KUTSCHER POUEY - RS075551

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. "*O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória*" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.104.239/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ .

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002054 - RS(2025/0280795-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LISIANE WACHHOLZ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868  
GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS0065405  
FABRICIO CAGOL - RS0065111  
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS0069123  
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957A  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE EDUCACIONAL PADRE NORBERTO DIDONI -  
SENDI  
**ADVOGADO** : LUÍS FELIPE KUTSCHER POUEY - RS075551

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. *"O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória"* (AgInt no AgRg no REsp n. 1.104.239/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 144-145).

Em suas razões (fls. 149-153), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 159).

É o relatório.

## **VOTO**

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 87):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO PRIVADO. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA.

- OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS ESTÃO SUBMETIDOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORQUANTO EVIDENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR CERTO, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NA SENTENÇA CONSTOU QUE A PARTE AUTORA É CONSUMIDORA, EM EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE DEVE SER CORRIGIDO. COM EFEITO, É A DEMANDADA A PARTE CONSUMIDORA DA RELAÇÃO JURÍDICA E EM FAVOR DE SI É QUE INVERTEU-SE O ÔNUS PROBATÓRIO.

- A AÇÃO MONITÓRIA, A TEOR DO ARTIGO 700 DO CPC, POSSIBILITA QUE O CREDOR, COM FUNDAMENTO EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, REQUEIRA O PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO, ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL OU INFUNGÍVEL OU DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL E DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER.

- TEM-SE, NO CASO EM LIÇA, UM CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ASSINADO PELA PARTE DEMANDADA, QUE SE MOSTRA COMO REQUISITO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.

- OS COMPROVANTES E A PLANILHA JUNTADA NO EVENTO 11, OUT2 E EVENTO 11, PLAN3 NÃO POSSUEM O CONDÃO DE COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES INDICADAS PELA PARTE DEMANDADA. NOTE-SE QUE SÃO COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, REALIZADAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO A VINCULÁ-LOS ÀS COMPETÊNCIAS COBRADAS NA AÇÃO SUBJACENTE. INCUMBIA À RÉ TER JUNTADO AOS AUTOS OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DOS VALORES QUE PRETENDIA VER AMORTIZADOS. DE OUTRA BANDA, INCITADA, A PARTE AUTORA/RECORRIDA DEMONSTROU NOS AUTOS QUE OS PAGAMENTOS COMPROVADOS PELA RÉ SÃO REFERENTES ÀS PARCELAS PENDENTES DO ANO DE 2018 E OUTUBRO DE 2019, AS QUAIS NÃO SÃO OBJETO DE COBRANÇA NA DEMANDA.

- CONSOANTE SE EXTRAÍ DA CONSULTA PROCESSUAL, DISPONIBILIZADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA CORTE, EM 05/05/2022, A PARTE DEMANDADA EFETUOU O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA DE R\$ 2.602,10, REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS EM OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2019, SEGUNDO AFIRMA A PARTE. POR CONSEQUINTE, CABÍVEL A AMORTIZAÇÃO DE TAL NUMERÁRIO DA CONDENAÇÃO.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 95-100).

Nas razões do recurso especial (fls. 102-109), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 6º, VIII, do CDC e 373, I, do CPC, sustentando que teria comprovado o pagamento de seis das oito mensalidades cobradas, e que a decisão impôs ônus probatório indevido à consumidora,

(ii) art. 700 do CPC, argumentando que o contrato de prestação de serviços sem assinatura de testemunhas e a planilha de débitos configuram documentos unilaterais e frágeis, não sendo idôneos para instruir a ação monitória.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 124-129).

No agravo em recurso especial (fls. 132-134), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade e a desnecessidade de reexame fático.

Contraminuta apresentada (fls. 136-140).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia sobre a quitação das mensalidades exigidas, concluiu que a documentação apresentada pela recorrente não era capaz de comprovar o pagamento das parcelas de 2019, consignando expressamente (fl. 85):

Com efeito, primeiramente, verifica-se que os comprovantes e a planilha juntada no evento 11, OUT2 e evento 11, PLAN3 não possuem o condão de comprovar o efetivo pagamento das mensalidades indicadas pela parte demandada. Note-se que são comprovantes de transferências bancárias, realizadas em favor da parte autora, sem qualquer especificação a vinculá-los às competências cobradas na ação subjacente. Incumbia à ré ter juntado aos autos os respectivos comprovantes de quitação dos valores que pretendia ver amortizados.

De outra banda, incitada, a parte autora/recorrida demonstrou nos autos que os pagamentos comprovados pela ré são referentes às parcelas pendentes do ano de 2018 e outubro de 2019, as quais não são objeto de cobrança na demanda (evento 17, OUT2). Como se vê, o pagamento efetuado pela parte demandada amortizou outros débitos.

Para afastar a conclusão da Corte local e acolher a tese da recorrente de que houve a efetiva quitação das seis parcelas cobradas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os recibos, planilhas e extratos bancários. Rever a conclusão do acórdão demandaria incursão no campo probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 700 do CPC, a decisão da Corte local fundamentou-se no entendimento de que o contrato de serviços educacionais assinado, ainda que sem a assinatura de testemunhas, constitui prova escrita suficiente para fundamentar a ação monitória.

Esse entendimento está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE INADIMPLIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. SÚMULA 83/STJ.**

1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária ao interesse da parte.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova escrita para aparelhar a ação monitória, à efetiva prestação dos serviços educacionais e à regularidade da juntada de documentos implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido que fixou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na data do vencimento da obrigação, por se tratar de dívida líquida com vencimento certo (mora ex re), está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.987/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - **grifei**).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES VIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO MONITÓRIO, EM VIRTUDE DE HIGIDEZ DOS DOCUMENTOS QUE LASTREIAM A INICIAL, DETERMINANDO-SE, POR CONSEQUENTE, O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE ANALISE AS QUESTÕES REMANESCENTES EXPENDIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". O julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ.

2. **O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória.** Precedentes. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.104.239/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016 - **grifei**).

Quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a orientação desta Corte, o recurso especial não pode ser admitido, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e

2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ademais, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 144-145) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.002.054 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0280795-2

Número de Origem:  
50035542520228210033

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LISIANE WACHHOLZ

ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

FABRICIO CAGOL - RS065111

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957A

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PADRE NORBERTO DIDONI - SENDI

ADVOGADO : LUÍS FELIPE KUTSCHER POUEY - RS075551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LISIANE WACHHOLZ

ADVOGADOS : SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

FABRICIO CAGOL - RS065111

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957A

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PADRE NORBERTO DIDONI - SENDI

ADVOGADO : LUÍS FELIPE KUTSCHER POUHEY - RS075551

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026